



Número: **0600946-36.2024.6.11.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600941-14.2024.6.11.0043**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>LEANDRO CARLOS DAMIANI (REPRESENTANTE)</b>	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) LUCIANA PADILLA GUARDIA (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) POLIANE CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (ADVOGADO)
<b>ACACIO AMBROSINI (REPRESENTADO)</b>	
<b>ALEI FERNANDES (REPRESENTADO)</b>	<b>RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124118035	10/12/2024 16:38	<a href="#">03.Alei x Damiani - Tutela provisória de urgência</a>	Petição (Outras)

**AO JUÍZO DA 43<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SORRISO – MATO GROSSO.**

**Referência Proc. 0600946-36.2024.6.11.0043**

**ALEI FERNANDES**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados ora subscritores, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas seguintes razões de fato e de direito expostas na sequência.

**(i) – BREVE SÍNTESE**

**1.** Trata-se de ação em que Leandro Carlos Damiani formula pedido de tutela provisória de urgência com o objetivo de suspender a diplomação de Alei Fernandes e Acácio Ambrosini, eleitos prefeito e vice-prefeito de Sorriso/MT, alegando irregularidades eleitorais. A inicial apresenta diversas narrativas e elementos que, segundo o autor, indicariam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, estando esses supostos fatos relacionados a eventos investigados pela Polícia Federal.

**2.** A petição menciona a apreensão de valores em espécie durante o período eleitoral, a quebra de sigilo de dados telemáticos e elementos obtidos em um inquérito policial, os quais,

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT – CEP 78050 000

Página 1



de acordo com o autor, sustentariam a existência de irregularidades. Também faz referência à operação denominada "Rustius", relatando ações que envolveriam mandados de busca e apreensão relacionados ao contexto eleitoral.

**3.** O autor argumenta que a diplomação dos eleitos, prevista para 13 de dezembro, representaria risco de prejuízo irreparável à lisura do pleito, motivo pelo qual postula a suspensão imediata dessa etapa. O pleito fundamenta-se na probabilidade do direito e no perigo de dano de difícil reparação, conforme articulado pelo requerente.

**4.** Importante salientar que as alegações trazidas na inicial não se constituem, por si, em comprovações, carecendo de análise judicial e do contraditório para que se possam avaliar a pertinência e a materialidade dos fatos narrados.

#### **(ii) - Do MÉRITO**

#### **A. PROVAS QUE NÃO PASSARAM PELO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

**5.** Os fatos alegados pelo autor, além de carecerem de comprovação robusta, não possuem a força probatória necessária para sustentar o pleito extremo de suspensão da diplomação dos candidatos eleitos. Desde já, é imprescindível destacar que as imputações apresentadas serão cabalmente esclarecidas no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), espaço adequado para análise aprofundada das alegações, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



**6.** Nenhuma das "provas" indicadas na inicial pode ser considerada como tal, uma vez que não foram submetidas à análise judicial detalhada ou validadas em contexto contraditório. Trata-se de elementos ainda embrionários, desprovidos de qualquer confirmação ou consistência jurídica que possa torná-los aptos a embasar a grave pretensão de impedir a diplomação. As narrativas trazidas pelo autor encontram-se lastreadas em suposições e documentos não conclusivos, que carecem de exame técnico-jurídico detalhado para aferir sua autenticidade, legalidade e pertinência.

**7.** A inicial tenta sustentar o pedido de tutela provisória de urgência com base em pretensos "indícios robustos", que, na realidade, não se mostram nem robustos nem juridicamente válidos. É fundamental destacar que o conceito de "indício" sequer prova é.

O indício é um fato que, por essa razão, é chamado de fato indiciário, e, assim, deve ser colocado no mesmo plano classificatório do fato direto. O indício não é prova, pois, ainda que tenha o objetivo de demonstrar, de forma indireta (através de raciocínio judicial dedutivo), a afirmação do fato direto, antes deve ser elucidado por meio de prova. Se o indício pode servir para o juiz pensar, por meio de raciocínio dedutivo, sobre a afirmação do fato direto, não se pode esquecer que ele, para ser tomado em consideração para o juiz formar o seu convencimento, também deve ser objeto de prova.<sup>1</sup>

**8.** No presente caso, contudo, os elementos apresentados não passam de meras conjecturas e hipóteses desprovidas de confirmação probatória.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em formato digital. Parte I, capítulo 7, *Considerações fundamentais para a adequada compreensão do tema da prova*.

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



**9.** A fragilidade desses alegados indícios é evidente. Em primeiro lugar, os documentos e mensagens mencionados não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, inservíveis para justificar qualquer conclusão antecipada.

**10.** A simples narrativa de fatos isolados e não comprovados não possui força probatória para sustentar o pleito extremo de suspensão da diplomação. Indício robusto não se confunde com alegação reiterada, tão pouco com “prova”, na qual se exige a demonstração objetiva de elementos que, analisados sob a ótica do devido processo legal, possuam aptidão para sustentar a ocorrência de ilícitos.

**11.** Além disso, a inicial falha em apresentar uma ligação direta e comprovada entre os fatos alegados e os eleitos. As suposições sobre a origem dos valores, as mensagens extraídas de aparelhos celulares e outras alegações não se sustentam como “indícios robustos”, uma vez que carecem de análise detalhada em sede judicial, no qual sejam oportunizados os esclarecimentos necessários por todas as partes envolvidas.

**12.** A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória de

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



cassação, cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito.

**13.** A investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade e da instrução criminal contraditória.

**14.** A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PLEITO DE RESTABALECIMENTO DA PRONÚNCIA DO ACUSADO. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS NA FASE JUDICIAL OU SEM INDICAÇÃO DA FONTE DIRETA DA INFORMAÇÃO. INVIAVIDADE. ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes. 2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a improva depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes. 4. Conquanto inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, impedimento legal ao testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou "hearsay rule"), o grau de confiabilidade dessa modalidade de depoimento, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe per *proprium sensum et non per sensum alterius*, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações. 5. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborrem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal. Precedentes. **6. Na espécie, inviável admitir-se o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em elementos de informação produzidos na fase policial, consistentes na confissão extrajudicial (na fase judicial, o acusado permaneceu em silêncio) e em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, não ratificados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 155, do CPP, e/ou sem**

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000

Página 6



**indicação clara da fonte da informação.** Nesse contexto, era mesmo de rigor o restabelecimento da decisão de improúnica. 7. Ora, "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022), como na hipótese dos autos. 8. In casu, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.698.775/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

**15.** Nenhuma acusação se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Essa interpretação é lógica e sistemática, pois está plenamente de acordo com outros princípios adotados pela Carta, cujo espírito está claramente preocupado com os direitos e garantias individuais. É, também, uma interpretação histórica, uma vez que a Constituição, em todos os momentos, reafirma o compromisso de romper com as fórmulas deterioradas do período autoritário experienciado no País. E é literal porque decorre de seus exatos termos: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição - 6<sup>a</sup> Edição 2014.** 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. p.189

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000

**16.** Assim, sob esse aspecto, está claro que o pedido de suspensão da diplomação busca, de forma precipitada, inverter a lógica do processo, produzindo efeitos definitivos antes mesmo da análise judicial completa dos fatos. Tal medida, além de desproporcional, viola o direito dos eleitos de terem assegurada a presunção de legitimidade de seu mandato, obtido por meio do voto popular.

**B. CASSAÇÃO QUE SÓ PRODUZ EFEITOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**17.** Os argumentos lançados na petição inicial não encontram respaldo jurídico suficiente para justificar a concessão da tutela antecipada, especialmente quando analisados sob a ótica do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido formulado pelo autor busca, de forma indevida, antecipar os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), promovendo uma cassação indireta do diploma antes da regular instrução processual, o que contraria frontalmente os princípios que regem o processo eleitoral e as garantias constitucionais.

**18.** É importante destacar que, em eleições municipais, os efeitos de eventual condenação na AIJE não decorrem automaticamente da sentença. A competência para julgar a causa é do juiz eleitoral, sendo a sentença passível de impugnação mediante recurso eleitoral, que, por sua natureza ordinária, deve ser recebido com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257, § 2º, do Código

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



**Eleitoral.** Dessa forma, mesmo que ao final da instrução processual fosse proferida uma sentença condenatória, seus efeitos não seriam imediatos, reforçando a desnecessidade de se adotar uma medida antecipatória de caráter excepcional e irreversível.

Em eleições municipais, os referidos efeitos não decorrem imediatamente da sentença. É que a competência para conhecer e julgar a causa é de juiz eleitoral, sendo a sentença impugnável mediante recurso eleitoral, o qual (por ter natureza ordinária) deve ser recebido no efeito suspensivo (CE, art. 257, § 2o).

Por igual, não são automáticos nas eleições federais e estaduais. Aqui a competência para conhecer e julgar AIJEs é originária de TRE, sendo o acórdão impugnável mediante recurso ordinário (CF, art. 121, § 4o, III e IV). Recurso esse que, por ter natureza ordinária, deve ser recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2o, do CE. De sorte que o só julgamento da causa pelo colegiado não fará nascer os aludidos efeitos.

Na hipótese de ocorrer trânsito em julgado antes do pleito, ficará o candidato afastado definitivamente do certame, além de sofrer a sanção de inelegibilidade. Ao partido é facultado substituí-lo, nos termos do art. 13 da Lei no 9.504/97. Não se olvide, porém, que, tratando-se de eleição majoritária, a cassação do registro do titular afeta o vice – daí a necessidade de sua citação para integrar o processo como litisconsorte passivo.<sup>3</sup>

**19.** Além disso, sequer existe, até o momento, uma sentença na AIJE que apura os supostos ilícitos alegados na inicial. A concessão de tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo autor configuraria não apenas a antecipação indevida do resultado prático do feito, mas também a violação ao princípio do devido processo legal,

<sup>3</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral - 20<sup>a</sup> Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p.723.

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT – CEP 78050 000



considerando que os fatos narrados não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

**20.** A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao considerar manifestamente ilegal qualquer decisão que, em ação processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, antecipe o resultado prático do processo, como a negativa imediata do diploma, antes mesmo da instrução probatória.

**21.** Na linha da remansosa jurisprudência e da legislação eleitoral, é "*manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual*" (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020).

**22.** Igualmente:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AIJE. SUSPENSÃO LIMINAR DA DIPLOMAÇÃO. TERATOLOGIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO IMPETRANTE. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da liminar concedida na AIJE nº 0600592-92/SP e determinar a diplomação e posse do impetrante no cargo de vereador pelo Município de Suzanápolis/SP. 2. Na espécie, adiro à compreensão alcançada pelo Ministro Presidente deste Tribunal, que, durante o período de recesso forense, em juízo preliminar, reconheceu a teratologia da decisão impugnada e concedeu a tutela de urgência requerida

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



pelo impetrante.3. Compartilho do entendimento do Ministro Presidente no sentido de que a urgência e a plausibilidade do pedido estão evidenciados, bem como de que "[...] não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE/SP fez recair sobre o impetrante efeitos idênticos ao da decisão condenatória por fraude. **Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá que este seja exercido pelo impetrante até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição proporcional com os votos válidos remanescentes, não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneça vaga uma cadeira na Câmara dos Vereadores".4. De fato, é teratológica a decisão impugnada, que, desconsiderando a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas e a manifestação da soberania popular, com base em meros indícios de fraude, recusou a concessão de segurança para o exercício do direito líquido e certo do candidato eleito de ser diplomado e empossado.**5. Medida liminar referendada. (TSE. Mandado de Segurança Cível nº060204266, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021.)

**23.** Tal posicionamento decorre da necessidade de preservar a soberania popular, materializada no voto, e de evitar danos irreversíveis ao processo democrático.

**24.** No presente caso, além da ausência de probabilidade do direito, evidenciada pela fragilidade dos elementos apresentados, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida é evidente. A antecipação dos efeitos da AIJE, por meio da suspensão da diplomação, resultaria na privação dos direitos políticos dos eleitos sem uma decisão judicial definitiva. Caso, ao final, os réus sejam absolvidos, o dano já estará consumado, pois a diplomação, etapa

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



essencial para a consolidação do resultado eleitoral, não pode ser repetida, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**25.** Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, sendo imprescindível que qualquer análise sobre os fatos narrados na inicial ocorra no âmbito da instrução processual da AIJE, com a devida observância aos direitos constitucionais e às garantias processuais dos eleitos. O pedido, assim, deve ser indeferido, preservando-se a soberania popular e a estabilidade do processo eleitoral.

### **(iii) – DOS REQUERIMENTOS**

**26.** Ante o exposto, requer:

**a)** O indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, por ausência dos requisitos legais para sua concessão, em especial pela inexistência de probabilidade do direito e pelo evidente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão;

*É o que respeitosamente se requer!*

Cuiabá, 10 de dezembro de 2024.

**RODRIGO TERRA CYRINEU**

**OAB/MT 16.169**

**ARTUR MITSUO MIRUA**

**OAB/MT 27.513-A**

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT – CEP 78050 000

Página 12



Este documento foi gerado pelo usuário 333.\*\*\*.\*\*\*-80 em 10/12/2024 16:38:31

Número do documento: 24121016381104700000116964793

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016381104700000116964793>

Assinado eletronicamente por: ARTUR MITSUO MIURA - 10/12/2024 16:38:11

Num. 124118035 - Pág. 12

Av. Historiador Rubens de Mendonça,  
nº. 1.894, Ed. Maruanã, Salas 1507-1509,  
Cuiabá-MT - CEP 78050 000



Este documento foi gerado pelo usuário 333.\*\*\*.\*\*\*-80 em 10/12/2024 16:38:31  
Número do documento: 24121016381104700000116964793  
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016381104700000116964793>  
Assinado eletronicamente por: ARTUR MITSUO MIURA - 10/12/2024 16:38:11

Num. 124118035 - Pág. 13